



PROCURADORIA JURIDICA DE MARMELÓPOLIS

Rua José Acelino da Silva, nº 18, Centro, CEP: 37.516-000

Telefax: (35)98869-8642 - danielgicovate@uol.com.br

PARECER JURIDICO N° 150/2024

PROCESSO LICITATORIO - PREGAO ELETRONICO 47/2024

Trata-se de parecer jurídico relativo ao procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico 47/2024 para a Aquisição de Playground infantil para parque municipal da Cata dos Marins. Licitação compartilhada do CIMASP, registro de Preço nº 02/2024.

Com o advento da Lei Federal nº 11.107/05, que instituiu a figura dos Consórcios Públicos, positivou-se e legitimou-se a possibilidade de constituição de pessoas jurídicas por entes federativos de quaisquer espécies - União, Estados, Distrito Federal e Municípios - cujo objeto é a gestão associada de serviços públicos.

Trata-se de ferramenta poderosa para viabilizar as políticas públicas nos pequenos municípios e de poucos recursos, facilitando-se o consorciamento de entes federativos, dada a "necessidade de complementar o desenho federativo decorrente da Constituição da República, em especial nos aspectos cooperativos do federalismo".

Os Consórcios Públicos também vieram para solucionar a carência de instrumentos de coordenação de políticas públicas de competência comum às três esferas de governo, especialmente aquelas executadas pelos Estados e Municípios, tais como a saúde.

Da mesma forma, permitem a constituição de instrumentos de cooperação intermunicipal que oferece "segurança jurídica e possibilidade de planejamento e atuação de médio e longo prazo".



PROCURADORIA JURIDICA DE MARMELÓPOLIS

Rua José Acelino da Silva, nº 18, Centro, CEP: 37.516-000

Telefax: (35)98869-8642 - danielgicovate@uol.com.br

Assim, a razão de ser dos Consórcios Públicos é a busca de meios efetivos de uma gestão ótima dos serviços públicos.

No presente parecer, far-se-á uma breve apresentação de um potente mecanismo trazido pela Lei de regência dos Consórcios Público, ainda olvidado ou subutilizado pelos entes que se consorciam.

Trata-se da figura da "Licitação Compartilhada", cuja previsão legal está contida no artigo 17, da Lei Federal n. 11.107/05, que incluiu o § 1º, no artigo 112, da Lei Federal 8.666/93, com a seguinte redação:

"§ 1º Os consórcios públicos poderão realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados. "

Em suma, permite-se que o Consórcio Público realize um único processo licitatório, para satisfazer as necessidades comuns manifestadas por mais de um órgão ou entidade dos entes consorciados, pertinente a sua área de atuação.

Assim, a responsabilidade de condução do processo licitatório e gerenciamento será de um órgão do Consórcio, mas os contratos administrativos dele decorrentes serão celebrados com os entes consorciados, indicados no certame, cabendo a estes dar cumprimento aos deveres contratuais.

Na licitação compartilhada está garantida a observância do princípio constitucional da isonomia e de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, assegurando-se a igual oportunidade a todos os interessados e o comparecimento ao certame de um maior número de concorrentes, com ampliação de ganhos por meio da economia de escala e redução de custos da contratação com a desburocratização do procedimento.

Exige-se, entretanto, que algumas cautelas sejam observadas pelo órgão licitante do Consórcio, tais como: a) elaboração de planejamento e identificação precisa da necessidade comum, pelos entes consorciados; b) comprovação de vantajosidade da medida para todos os que pretenderem tomar parte no certame conjunto, c) submissão dos envolvidos ao mesmo conjunto de normas que disciplinam os processos de contratação pública, d) previsão no Protocolo de Intenções e Contrato de Consórcio Público para realização de licitação



PROCURADORIA JURIDICA DE MARMELÓPOLIS

Rua José Acelino da Silva, nº 18, Centro, CEP: 37.516-000

Telefax: (35)98869-8642 - danielgicovate@uol.com.br

compartilhada, nos termos do artigo 3º, inciso XV, da Lei de Consórcios Públicos, e) previsão no Edital de Licitação de que o Setor Licitante é mero Órgão Gerenciador do certame e que os contratos administrativos serão celebrados pelos consorciados, devidamente relacionados no edital.

De igual forma, caberá ao órgão gerenciador a consolidação das informações relativas à estimativa individual e total de consumo dos entes participantes, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização.

O órgão/ente participante consorciado será responsável pela manifestação de interesse em participar do processo de licitação, encaminhando ao órgão gerenciador sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação e respectivas especificações, termo de referência ou projeto básico, adequado à licitação da qual pretende fazer parte.

Outrossim, cabe ao ente consorciado garantir que os atos relativos a sua inclusão na Licitação, inclusive de natureza orçamentária, estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente. Deverá, ainda, manifestar, junto ao órgão gerenciador, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório e ter previsão orçamentária para a realização da despesa.

Satisfeitas as exigências de forma, vislumbra-se a licitação compartilhada como uma medida de economia de esforços, através da redução de processos repetitivos, assim como de evidente redução de custos através da compra concentrada com maiores volumes (ganho de escala), melhor planejamento das necessidades (contratações periódicas), padronização de equipamentos e soluções (facilidade de manutenção e uso).

E em homenagem aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência, da economicidade, do interesse público e utilizando por analogia as licitações carona, não há óbice para que sejam aceitas adesões a ata de registro de preços celebradas com fundamento na Lei nº 8.666/93, mesmo após a sua revogação. A Lei nº 14.133/21 não contém regramento de transição expresso para o instituto do registro de preços. Esta omissão deve ser suprida por



PROCURADORIA JURIDICA DE MARMELÓPOLIS

Rua José Acelino da Silva, nº 18, Centro, CEP: 37.516-000

Telefax: (35)98869-8642 - danielgicovate@uol.com.br

interpretação inteligente da Lei. A nova Lei faz alusão expressa a que as licitações e os contratos celebrados com base na Lei nº 8.666/93 serão regidos por esta lei, até sua extinção (dos contratos). Ao instituto do registro de preços se aplicam as regras de transição expressamente entabuladas para reger licitações e contratos fundamentados na Lei nº 8.666/93.

Desta feita, uma ata de registro de preços celebrada com fundamento na Lei nº 8.666/93 terá vigência plena, até sua extinção, mesmo após a revogação desta Lei. Por vigência plena se deve entender a possibilidade de adesões (caronas) nos limites estabelecidos pelas normas de regência (por exemplo, Decreto Municipal nº 1.763/24).

Aliás, esta foi a opção normativa prevista no Decreto Municipal nº 1.763/24:

Art. 1º. Os processos licitatórios e as contratações autuados e instruídos com a opção expressa de ter como fundamento a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, serão por eles regidos, desde que:

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e

II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

*§ 1º Os contratos, ou instrumentos equivalentes, e as atas de registro de preços firmados em decorrência do disposto no **caput** serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação.*

§ 2º As atas de registro de preços publicadas até 31.12.23 e durante suas vigências, poderão ser utilizadas por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública federal, municipal, distrital ou estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador. Desta forma tenho que o processo licitatório encontra-se respaldado na Lei nº 8.666/93, artigo 112, §§ 1º e 2º, na Lei nº 11.107/05, artigo 17, no Decreto Municipal nº 1.763/2024 e na portaria nº 2028/2024, não tendo assim nenhum óbice em ensejar sua nulidade, razão pela



PROCURADORIA JURIDICA DE MARMELÓPOLIS

Rua José Acelino da Silva, nº 18, Centro, CEP: 37.516-000

Telefax: (35)98869-8642 - danielgicovate@uol.com.br

qual opino pelo prosseguimento do certame em seus ulteriores atos.

Art. 112. Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento.

§ 1º Os consórcios públicos poderão realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados. [\(Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005\)](#)

§ 2º É facultado à entidade interessada o acompanhamento da licitação e da execução do contrato. [\(Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005\)](#)

Sendo este meu parecer,

Marmelópolis, 01 de julho de 2024.

DANIEL GICOVATE
PROCURADOR DO MUNICIPIO
OAB/MG 92.793